DECRETO N. 86

—DE—

13 de Março de 1891

PUBLICA A CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

ESTADO DO AMAZONAS

MANÁOS—AMAZONAS

TYP. DO «COMMERCIO DO AMAZONAS»

—Rua da Installação—

1891

Dec. n. 86 de 13 de Março de 1891

PUBLÍCA A CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

Estado do Amazonas

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO, BACHAREL EM MATHEMATICA E SCIENCIAS PHISICAS, ENGENHEIRO MILITAR, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, ETC.

Considerando que é de urgente necessidade organisar-se definitivamente a administração deste Estado;

Considerando que a 24 do passado já foi promulgada a Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil estabelecendo os principios liberaes e democraticos indispensaveis á consolidação da união federal da Patria brazileira;

Considerando que para effectuar-se aquella organisação torna-se preciso que anteriormente se estabeleçam bases, sobre as quaes os representantes constituintes do Estado, possam deliberar com segurança e patriotismo; inspirando-se nos mais solidos principios da democracia moderna;

Considerando, finalmente, que está terminado o periodo revolucionario inaugurado a 15 de Novembro de 1889 e deve ser cumprida a disposição do decreto n. 802 de 4 de Outubro de 1890, resolveu decretar a Constituição Politica do Estado do Amazonas, que com

este acto se publica, afim de ser submettida ao Congresso Constituinte do Estado, em sua primeira reunião, entrando já em vigor na parte referente á composição do mesmo Congresso e suas funcções Constituintes.

E assim decreta:

Art. 1.º—E' convocado para o dia 21 de Junho do corrente anno, o primeiro Congresso do Estado do Amazonas, procedendo-se á sua eleição em todo o Estado no dia 1.º de Maio, de conformidade com as disposições do decreto n. 511 de 23 de Junho do anno proximo findo, com as modificações estatuidas nos decretos ns. 802 e 1189 de 4 de Outubro e 20 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 2.º—O Congresso receberá do corpo eleitoral do Estado poderes especiaes para julgar a Constituição, e para eleger o Governador e Vice-Governador do Estado que têm de servir no primeiro periodo administrativo.

Art. 3.º—Verificados os poderes de seus membros e definitivamente constituido o Congresso, a primeira de suas deliberações será rever a Constituição, passando logo depois a eleger o Governador e Vice-Governador.

Art. 4.º—A presente Constituição vigorará desde já na parte tocante ao Congresso, á sua composição, á sua eleição e á funcção que é chamado a exercer.

Art. 5.º—Concluida a eleição do Governador e Vice-Governador, o Congresso dará por terminada a sua missão Constituinte e encetará o exercicio de suas funcções normaes.

Em vista do que:

O Governador deste Estado promette cumprir e fazer cumprir, desde já, nos pontos acima indicados, a referida Constituição.

Art. 6.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 13 de Março de 1891, 3.º da Republica.

Eduardo G. Ribeiro.

Antonio C. Ribeiro Bittencourt.

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

Estado do Amazonas

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO ESTADO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º—A antiga provincia do Amazonas ficará constituida em Estado livre e autonomo, vinculado á Republica dos Estados Unidos do Brazil pelo laço Federativo, de conformidade com a Constituição Federal.

Art. 2º—Os limites de seu territorio serão os mesmos da antiga provincia do Amazonas e sò poderão ser alterados, mediante disposição legislativa do seo Congresso.

Art. 3º—O Governo Federal não poderá intervir nos negocios internos do Estado, salvo nos casos previstos na Constituição da União.

Art. 4º—O Estado se organisará, tendo por base o municipio, e para os effeitos da administração da justiça, se dividirá em comarcas e estas em termos.

Art. 5º—O Estado constitue o governo autonomo e livre dos municipios, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, nos termos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 6º—O seu governo será democratico, republicano, constitucional, representativo e exercido por tres poderes politicos distinctos: Legislativo, Executivo e Judicial, independentes e harmonicos no exercicio de suas funcções e attribuições, emanadas da vontade popular.

Art. 7º—As despesas do Governo e da Administração serão feitas ás expensas do Estado, com o producto de rendas, taxas, contribuições e impostos que não tenham sido vedados pela Constituição Federal.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 8º—O Poder Legislativo será delegado a um Congresso, com a sancção do Governador do Estado.

Art. 9º—O Congresso compor-se-á de uma unica camara, sob a denominação de «Congresso Amazonense».

Art. 10—O Congresso se comporá de 24 representantes, eleitos mediante suffragio directo em todo o Estado; e reunir-se-á no dia 21 de Abril de cada anno, independente de convocação e funccionará durante dous mezes, a datar de sua abertura.

Art. 11—O Congresso poderá ser prorogado ou convocado extraordinariamente.

Art. 12—Cada legislatura durará tres annos.

§ 1.º—Durante o periodo das sessões ordinarias e nas convocações extraordinarias, os membros do Congresso perceberão um subsidio pecuniario, marcado pelo Congresso, no fim de cada legislatura para a seguinte.

§ 2.º—O exercicio do mandato, durante a prorogação, não será retribuido.

§ 3.º—A lei que regular o subsidio dos deputados, poderá ser alterada, mas a alteração só vigorará no triennio seguinte.

Art. 13—A eleição dos deputados ao Congresso será directa, por escrutinio de listas e se fará simultaneamente em todo o Estado, conforme fôr regulada em lei especial.

§ Unico.—No caso de abrir-se uma vaga no Congresso, por qualquer causa, inclusive a de renuncia, o Governador providenciará para que seja immediatamente preenchida, por meio de nova eleição, nos termos que a lei especial determinar.

Art. 14—Podem ser eleitos deputados os cidadãos brazileiros natos ou naturalisados:

I—Que tiverem mais de 21 annos de idade e souberem ler e escrever;

II—Que forem eleitores e estiverem no pleno goso de seus direitos politicos e civis;

III—Que tiverem pelo menos tres annos de residencia no Estado;

IV—Que tiverem pelo menos seis annos de cidadãos brazileiros, se forem naturalisados.

Art. 15—Em caso algum serão elegiveis para o Congresso:

I—O Governador e o Vice-Governador;

II—O Secretario do Estado;

III—O Chefe de Policia;

IV—Os commandantes e funccionarios militares que disponham de força armada;

V—Os que tiverem contracto de fornecimento e empreitadas de obras com o Governo e repartições do Estado;

VI—Os senadores e deputados ao Congresso Nacional;
VII—Os directores e representantes de emprezas quaesquer.

Art. 16—O Congresso, em lei especial, prescreverá os mais casos de incompatibilidade.

Art. 17—Nenhum deputado poderá, em quanto durar o séu mandato, ser eleito ou nomeado para qualquer emprego ou commissão civil ou militar e nem celebrar contractos com o Poder Executivo.

§ Unico—Se acceitar nomeação para emprego federal ou em outro Estado, ou se acceitar mandato legislativo para o Congresso Federal ou de outro Estado, perderá o lugar de deputado.

Art. 18.—O deputado que deixar de comparecer ás sessões ordinarias durante dous mezes, sem licença ou causa justificada, perderá o mandato.

Art. 19—O mandato legislativo é incompativel com o exercicio simultaneo de qualquer outra funcção durante as sessões.

Art. 20—O mandato de deputado só expirará depois de nova eleição. A sua acceitação é facultativa e a sua resignação pode ser feita em qualquer tempo.

Art. 21—As sessões do Congresso serão publicas, salvo se o contrario fôr deliberado por maioria de votos presentes.—Todos os actos e discussões serão regularmente publicados pela imprensa, excepto os actos praticados e as discussões havidas em sessões secretas.

Art. 22—O Congresso só poderá funccionar havendo comparecido a maioria absoluta de seus membros,excepto em sessões preparatorias em que poderá funccionar com um terço dos deputados eleitos.

Art. 23—Os membros do Congresso serão inviolaveis pelas palavras, opinião e votos emittidos no exercicio de seo mandato.

Art. 24—Os deputados desde que tiverem recebido diploma, até a nova eleição, não poderão ser presos, salvo casos de flagrancia, por crime inafiançavel, nem processados criminalmente, sem previa licença do Congresso.

E, neste caso, levado o processo até á pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos ao Congresso, para que este resolva sobre a procedencia da accusação, uma vez que o accusado não opte pelo julgamento immediato.

§ Unico—Se a Camara resolver pela não procedencia da accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 25—Os membros do Congresso, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 26—O Congresso elegerá sua meza e commissões, verificará os poderes de seus membros, organisará sua Secretaria e seo regimento interno, estabelecendo os meios de compellir os membros auzentes á comparecerem, comminando penas disciplinares; nomeará os empregados de sua Secretaria, marcará seus vencimentos e regulará a sua policia interna.

§ Unico—Estes actos serão privativos do Congresso e não dependerão de sancção.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 27—Compete ao Congresso:

§ 1°—Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as;

§ 2°—Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado em vista ou não das informações e propostas do Governador;

§ 3°—Approvar os orçamentos dos municipios enviados por estes e lh'os reenviar para serem executados;

§ 4°—Autorisar o Governador do Estado a contrahir emprestimos e outras operações de credito;

§ 5°—Conceder verbas para os serviços creados e autorisar a reforma dos existentes ou a creação de novos, quando esses houverem de acarretar accrescimo de despeza,

§ 6°—Autorisar os ajustes e tratados com outros Estados e approval-os;

§ 7°—Decretar as leis organicas para a execução completa desta Constituição;

§ 8°—Dar posse ao Governador e ao Vice-Governador e acceitar as renuncias e excuzas destes;

§ 9°—Conceder commutação e perdão de penas, impostas aos funccionarios do Estado, por crime de responsabilidade;

§ 10.—Reclamar, com o Governador do Estado, a intervenção do Governo Federal, no caso do art. 6.° da Constituição Federal;

§ 11.—Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem ao Estado;

§ 12.—Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Governo e Congresso Federaes contra a invasão do erritorio do mesmo Estado e bem assim contra as leis dos outros stados, que attentarem contra seus direitos;

§ 13.—Conceder ou negar licença ao Governador, Vice-Governador para sahirem do Estado;

§ 14.—Receber do Governador o compromisso de bem cumprir os seus deveres;

§ 15.—Legislar sobre:

I Impostos, sem offensa das limitações contidas n'esta e na Constituição Federal;

II A utilidade de serviços sem se ingerir na sua organisação;

III A divida publica e estabelecer os meios para o seo pagamento;

IV A arrecadação e distribuição das rendas do Estado;

V A organisação e disciplina da força publica do Estado fixando annualmente o numero de praças;

VI A organisação judiciaria sobre as leis dos processos que pertençam á competencia do Estado;

VII O estabelecimento de monte-pio, em beneficio dos funccionarios do Estado e suas familias;

VIII A desapropriação, por necessidade ou utilidade publica do Estado e municipal, determinando os casos e a forma porque deverá ter logar;

IX As terras publicas que pertençam ao Estado;

X Os meios de fazer effectiva a responsabilidade dos funccionarios que tenham a seu cargo a arrecadação das rendas publicas do Estado e municipios e dos que commetterem as faltas e crimes previstos n'esta Constituição;

XI Obras publicas, estradas, ferro-vias e sôbre a navegação de rios que não estejam subordinados á administração federal;

XII A magistratura do Estado;

XIII A immigração de colonos, e estabelecimentos de colonias, catechese e civilização dos indios;

XIV A incorporação do territorio de outro Estado ao do Amazonas e sobre a divisão ou desmenbramento deste, nos termos do art. 4.º da Constituição Federal;

XV O processo para as eleições dos funccionarios electivos do Estado, respeitando as bases fixadas pela Constituição Federal;

XVI Os vencimentos de todos os funccionarios publicos do Estado;

XVII A creação e suppressão de empregos publicos;

XVIII As incompatibilidades eleitoraes;

XIX A divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado;

XX A concessão, por tempo limitado, a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industrias novas, sem prejuizo das attribuições do Governo Federal, bem como a empresas que tendam ao desenvolvimento commercial, industrial e agricola do Estado;

XXI Os demais assumptos que pela Constituição Federal não ficarem pertencendo á privativa competencia dos poderes da União;

XXII Animar, no Estado, o desenvolvimento da educação publica, d'agricultura, da industria, da immigração e do commercio;

XXIII Crear instituição de ensino superior e secundario no Estado.

CAPITULO IV

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 28.—Os projectos de lei terão, em geral, tres discussões.

§ 1.º—Nenhum projecto de lei será submettido á discussão antes de decorrido o prazo de 24 horas, pelo menos, depois de sua apresentação.

§ 2.º—Entre uma e outra discussão deverá haver um intervallo pelo menos de 24 horas.

Art. 29.—As propostas para projectos de lei que forem indicadas pelo Governador do Estado, só terão duas discussões.

Art. 30.—Approvado que seja qualquer projecto de lei pelo Congresso, será enviado ao Governador do Estado, que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará.

§ 1.º Se, porem, o Governador do Estado o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppôr-lhe-á o seu—véto — dentro de dez dias uteis, d'aquelle em que receber o projecto, devolvendo-o nesse mesmo prazo ao Congresso, com os motivos da recusa.

§ 2.º—O silencio do Governador no decendio importa a sancção; devendo dar publicidade ás suas razões, no caso de recuza de sancção, quando estiver encerrado o Congresso.

Art. 31.—Devolvido o projecto com as razões da não sancção, ao Congresso, alli se sujeitará a uma só discussão e á votação nominal, considerando-se approvado, se obtiver dois terços dos votos presentes, e neste caso será de novo remettido ao Governador, que, no prazo de cinco dias, promulgal-o-á, como lei do Estado, sob pena de responsabilidade, e se apezar disso não o fizer, deverá a promulgação ser feita pelo Presidente do Congresso, que usará da seguinte formula: «O Congresso do Estado do Amazonas, em nome do povo, decreta e promulga a seguinte lei.»

Art. 32.—A sancção e a promulgação ordinarias effectuar-se-ão por estas formulas:

§ 1º—«O Congresso do Estado do Amazonas, em nome do povo, decretou e eu sanccionei a seguinte lei (ou resolução»)

§ 2º—«O Congresso do Estado do Amazonas, em nome do povo, decretou e eu promulguei a seguinte lei...(ou resolução.»)

Art. 33.—Os projectos regeitados ou não sanccionados só poderão renovar-se na seguinte sessão legislativa.

§ Unico.—Os projectos de lei não poderão ser sanccionados somente em parte.

CAPITULO V

DO PODER EXECUTIVO

Art. 34.—O poder executivo será exercido exclusivamente por um cidadão com o titulo de—Governador—que será o Chefe supremo da administração do Estado.

§ 1.º—Substitue o Governador em suas faltas e impedimentos, o Vice-Governador, eleito simultaneamente com elle e pelo mesmo periodo.

§ 2.º—No impedimento ou falta deste serão chamados a substituição, successivamente, o presidente do Congresso, o presidente do Superior Tribunal de Justiça e o presidente do Conselho Municipal da capital do Estado.

Art. 35.—Si, no caso de vaga, por qualquer causa, do Governador ou Vice-Governador, não houver ainda decorrido dous terços do periodo Governamental, proceder-se-á á nova eleição.

Art. 36.—Para o cargo de Governador e Vice-Governador do Estado, alem das condições geraes de eligibilidade, exige-se mais:

1.º Ser brazileiro nato;

2.º Estar no exercicio dos direitos politicos;

3.º Ter pelo menos trinta annos de idade;

4.º Ter residencia no Estado pelo menos de tres annos, antes da eleição ou não se ter d'elle ausentado por mais de seis annos

Art. 37.—O Governador exercerá o cargo durante quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo seguinte e nem eleito Vice-Governador.

§ Unico.—O Vice-Governador não poderá ser reeleito nem eleito Governador, se tiver exercido o governo por algum tempo, durante o ultimo anno do periodo governamental.

Art. 38.—O Governador deixará o exercicio de suas funcções improrogavelmente no mesmo dia em que expirar o periodo de seu mandato, succedendo-lhe o recem-eleito, e, na falta ou impedimento deste, o substituto legal, nos termos do art. 34 §§ 1.º e 2.º

§ Unico.—O primeiro periodo governamental terminará no dia 21 de Novembro de 1895.

Art. 39.—No acto da posse o Governador e o Vice-Governador pronunciarão, em sessão publica, perante o Congresso reunido, e em sua falta, perante o Conselho Municipal da capital, a seguinte promessa:

«Prometto publica e solemnemente, e sob minha palavra de honra, «cumprir bem e fielmente os deveres de Governador (ou Vice-Gover-«nador), cumprir a Constituição e as leis em quanto em mim cou-«ber, ser leal ao Estado e á Republica e esforçar-me tanto quanto «possivel pelo desenvolvimento moral e material do Estado.»

Art. 40—O Governador residirá na capital do Estado, e só se poderá retirar do territorio deste, por mais de oito dias, mediante licença do Congresso, sob pena de perda do cargo, salvo motivo urgente justificado e provado.

Art. 41—O Vice-Governador, governará por todo o tempo que faltar ao Governador á quem succeder, nos termos do art. 34 § 1.

Art. 42—O Governador ou seu substituto, em exercicio, perceberão subsidio fixado pelo Congresso na sessão legislativa antecedente a cada periodo governamental e durante este não produsirá effeito, qualquer augmento ou diminuição decretada.

CAPITULO VI

DA ELEIÇÃO DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

Art. 43—A eleição do Governador e do Vice-Governador se fará por voto directo em todo o Estado e de conformidade com a lei eleitoral que o Congresso, em sua primeira reunião, organisar.

—

CAPITULO VII

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 44—Ao Governador do Estado, como chefe do Poder Executivo, compete privativamente :

§ 1º—Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução;

§ 2º—Dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do Estado;

§ 3º—Nomear e demittir livremente o Secretario de Estado e Chefe de policia, prover os cargos civis e militares, nomeando, suspendendo e demittindo na forma das leis, salvas as restricções expressas nesta Constituição;

§ 4º—Regulamentar, organisar, reformar ou supprimir todos os serviços dentro das verbas orçadas;

§ 5º Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs, sujeitos á jurisdicção do Estado, precedendo informações do Superior Tribunal de Justiça;

§ 6º—Communicar á autoridade judicial a responsabilidade de qualquer funccionario do Estado instruindo-lhe á culpa;

§ 7º—Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-as de accôrdo com a lei;

§ 8º—Nomear os membros do Superior Tribunal de Justiça, mediante proposta do mesmo e o procurador geral;

§ 9º—Dispor da força publica que lhe é immediatamente subordinada, destribuil-a e mobilisal-a de accordo com os interesses do Estado;

§ 10—Celebrar com outros Estados, mediante autorisação legislativa, ajustes e convenções, sem caracter politico;

§ 11—Contrahir emprestimos, e fazer outras operações de credito autorisadas pelo Congresso;

§ 12—Requisitar a intervenção do Governo Federal para o estabelecimento da ordem e da tranquilidade no Estado, dando ao Congresso conhecimento dos motivos que determinaram seu procedimento;

§ 13—Reclamar contra a invasão do Governo Federal nos negocios peculiares do Estado;

§ 14—Enviar ao Congresso as propostas da lei orçamentaria e fixação da força policial e de outras, devidamente motivadas;

§ 15—Convocar o Congresso extraordinariamente e de prorogar suas sessões, quando o exigir o interesse publico;

§ 16—Ler ou enviar ao Congresso, na sessão de installação, uma mensagem expondo a situação do Estado em todos os ramos do serviço publico, suggerindo as medidas e reformas que julgar opportunas ao bom andamento do serviço publico;

§ 17—Prestar ao Congresso as informações, dados e esclarecimentos que lhe forem requisitados;

§ 18—Mandar proceder á eleição á que se refere o § 2º do art. 17 da Constituição Federal, e tomar as necessarias providencias para que ellas se effectuem;

§ 19—Marcar dia para as eleições do Estado, quando não o tenha sido pela lei;

§ 20 —Representar ao Governo Federal contra os funccionarios federaes, residentes no Estado;

§ 21.—Enviar ao Congresso Nacional e ao Presidente da União copia authentica de todos os actos legislativos, logo depois de promulgados;

§ 22—Autorisar, de accôrdo com a lei, as desapropriações para utilidade ou necessidade publica do Estado;

§ 23—Desenvolver, com os meios votados pelo Congresso, o serviço da civilisação dos indios, immigração e colonisação;

§ 24—Receber o compromisso dos funccionarios, cujas attribuições se estendam a todo o Estado;

§ 25—Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e com os dos Estados;

§ 26—Decretar a applicação dos fundos pelo Congresso consignados aos diversos serviços do Estado, não podendo ser retirada do thesouro, quantia alguma, cuja applicação não esteja determinada na lei orçamentaria;

§ 27—Suspender provisoriamente as posturas e decisões dos Conselhos Municipaes, nos termos do art. 96 nº X desta Constituição;

§ 28—Velar sobre a Constituição Federal e leis da União, assim como sobre a do Estado e suas leis;

§ 29—Decidir os conflictos de attribuição entre as autoridades administrativas.

CAPITULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art.º 45—O Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e deixará o exercicio do cargo, logo que fôr julgada procedente a accusação.

Art.º 46—O processo, julgamento, e applicação da pena, nos casos de responsabilidade, se farão conforme fôr prescriptos em lei especial.

Art. 47—O Governador será criminalmente responsabilisado:

I Por trahição.

II Por peita, suborno ou concussão.

III Por qualquer disperdicio dos dinheiros publicos.

IV Por tentar contra a Constituição e leis.

V Por tentar contra o livre exercicio dos poderes politicos.

VI Por tentar contra o goso e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes.

VII Por tentar contra a tranquillidade e segurança interna do Estado.

VIII Por tentar contra as leis orçamentarias, votadas pelo Congresso.

§ 1°—Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2°—As penas por estes crimes serão somente as de suspensão, destituição, incapacidade para o exercicio de qualquer funcção publica no Estado, acompanhadas ou não de multas pecuniarias. A applicação destas penas não eximirá o culpado das demais em que haja incorrido em virtude da lei commum, pelo crime que tenha dado logar á sua responsabilidade.

§ 3.°—Outra lei lhe regulará a accusação, o processo e o julgamento.

CAPITULO IX

DO SECRETARIO DE ESTADO

Art. 48—O governador será auxiliado por um Secretario de Estado, agente de sua inteira confiança, que lhe subscreverá os actos e presidirá á Secretaria.

Art. 49—O Secretario de Estado não poderá accumular outro emprego ou funcção publica, nem ser eleito Governador ou Vice-Governador.

Art. 50—O regulamento da Secretaria do Estado fixará as attribuições do Secretario e tudo o mais que lhe disser respeito.

Art. 51—O Secretario do Estado não será responsavel pelos Conselhos que dér ao Governador; responderá, porem, quanto aos seus actos como funccionario do Estado.

Art. 52—Pelos actos criminosos que praticar no exercicio de seu cargo, responderá o Secretario perante o Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO X

DA POLICIA INTERNA DO ESTADO

Art. 53—O Governo da policia e segurança interna do Estado, cujo objectivo é a manutenção da ordem, da paz e da tranquillidade publica, será exercido por um cidadão graduado em direito com a denominação de—Chefe de Policia, de nomeação do Governador e de sua immediata confiança.

Art. 54—O governo policial ficará sendo um ramo da administração superior do Estado, ao qual incumbe a vigilancia da ordem.

Art. 55—O Chefe de Policia, alem de suas attribuições immediatas, compete mais:

I A administração e a fiscalisação das prisões;

II Auxiliar a autoridade Judicial com os meios coactivos á seu cargo para a execução das sentenças e das ordens legaes;

III Auxiliar os Conselhos Municipaes fazendo respeitar su[as] posturas e prender os infractores;

IV Providenciar sobre a defeza e guarda da população nos lo-gares onde a ordem fôr alterada, investigando os crimes e perse-guindo os criminosos;

V Manter o prestigio da autoridade e das funcções publi[cas] sempre que estiverem em pleno exercicio, contra os infracto[res]

VI Promover, com sua intervencção benefica, a repara[ção] injustiças e das acções ou omissões de que resultar ou possa de[correr] tar violencia physica ou moral para qualquer pessoa;

Art. 56—Alem da força policial dos municipios, o E[stado] manterá a força publica que fôr necessaria para a manutenção ordem material no seu territorio e auxiliar as autoridades poli[ciaes] do Estado.

Art. 57—O Congresso em sua primeira sessão ordinaria, [le]gislará sobre a organisação militar da força policial, sob as [se]guintes bases :

I Os cargos de commandantes e fiscal, serão de preferencia exercidos, em commissão, por Officiaes do Exercito;

II A força será formada com o voluntariado, por tempo nunca superior á 6 annos e o numero de praças será fixado annualmente pelo Congresso, de conformidade com os interesses do Estado;

III As promoções ao primeiro posto serão feitas mediante concurso dentre os officiaes inferiores e as outras até o posto de capitão, por merecimento, preferindo-se sempre os mais antigos no posto antecedente.

IV Dentro dos limites da lei, a força policial será essencialmente obediente e sujeitar-se-á á disciplina que fôr decretada de accordo com a legislação militar.

V As promoções e nomeações serão da exclusiva competencia do Governador do Estado.

VI Os officiaes só perderão suas patentes, por sentença maior de um anno de prisão, passada em julgado no tribunal competente.

VII A sentença condemnatoria por crimes infamantes, previstos no respectivo Regulamento ou em leis civis, fará perder immediatamente a patente, qualquer que seja o tempo da sentença.

VIII Os officiaes e praças, pelas faltas e delictos commettidos no exercicio de suas funcções, responderão perante fôro especial, formado por officiaes de policia ou do exercito.

———

CAPITULO XI

DO PODER JUDICIARIO

Art. 58—O Poder Judiciario será exercido:
Por um Superior Tribunal de Justiça com séde na capital do
Por Juizes de Direito.
Por Juizes Municipaes.

Art. 59—A magistratura do Estado formará duas instancias, a primeira composta dos Juizes de Direito e Municipaes e pelo e a segunda de Desembargadores com assento no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 60—A magistratura é vitalicia e inamovivel, só a pedido o magistrado poderá ser removido e somente por sentença judicial perderá o cargo.

§ Unico—Em caso nenhum será electiva.

Art. 61—O Poder Judiciario se regerá pelas leis em vigor, em tudo que não for contrario a esta Constituição e a da Republica.

§ Unico—O Congresso em sua primeira reunião reverá, alterará e codificará a legislação e a forma do processo judicial e marcará os vencimentos dos magistrados e dos demais funccionarios da Justiça.

Art. 62—Nenhum magistrado poderá ser chefe de policia.

Art. 63—Os emolumentos Judiciaes taxados para os magistrados, procurador geral, promotor da justiça publica, serão cobrados como renda do Estado.

Art. 64—O poder judiciario é essencialmente independente e incompativel com qualquer funcção politica ou cargo publico.

Art. 65—E' mantida a instituição do Jury e fica creado um tribunal correccional em cada termo, para os delictos communs, cujo maximo da pena não exceder de um anno de prisão, com multa ou sem ella, ou 1.500$000 de multa simples.

Art. 66—O Tribunal correccional será composto do Juiz Municipal, como presidente, e de quatro cidadãos sorteados dentre os jurados, residentes na séde do termo.

§ Unico—Esse tribunal funccionará ordinariamente uma vez por semana e em cada mez servirão novos jurados, com appellação voluntaria para o Juiz de Direito da respectiva Comarca.

Art. 67—O Superior Tribunal de Justiça será composto de cinco membros escolhidos dos juizes de direito que mais se destinguirem por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se em igualdade de circumstancias, os mais antigos em exercicio pleno.

Art. 68—Junto ao Superior Tribunal de Justiça haverá um procurador geral que advogará os interesses da justiça publica, mas sem voto nas decisões e que servirá por quatro annos, podendo ser recondusido.

Art. 69—O procurador geral será nomeado livremente

pelo Governador do Estado, mas essa nomeação deverá recahir em um desembargador com assento no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 70—O Superior Tribunal de Justiça é competente para suspender e declarar avulsos os juizes de primeira instancia,nos casos graves, determinados em lei e remover ou suspender os promotores publicos, dando-se, em qualquer dos casos, logar á defesa, que será prévia, sempre que for possivel.

Art. 71—Os membros do Superior Tribunal e os juises de direito serão processados e julgados nos crimes communs e de responsabilidade pelo mesmo Tribunal e os juizes municipaes e promotores publicos pelos juizes de direito, com recurso e appellação necessaria para o tribunal no caso de não pronuncia ou sentença absolutoria e voluntaria, quando houver pronuncia ou sentença condemnatoria.

§ 1.°—Quando a queixa ou denuncia fôr intentada contra todos os membros do Tribunal ou contra sua menoria, serão elles processados e julgados pelo Congresso, que se constituirá em tribunal de Justiça,e procederá na forma das leis então em vigor.

§ 2—A' qualquer dos condemnados de que trata este artigo, fica salvo o direito de pedir revisão do seu processo, ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 9 n.° 3 do Dec. n° 848 de 11 de Outubro de 1890.

Art. 72—O Superior Tribunal julgará em segunda e ultima instancia, todos os recursos interpostos das decisões dos juizes de direito.

Art. 73—A nomeação dos membros do Superior Tribunal de Justiça será feita pelo Governador do Estado, mediante escolha deste, d'entre tres nomes apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça de juizes de direito do Estado que mais se tiverem destinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, os mais antigos em exercicio pleno.

§ Unico—Em caso nenhum o Governador deixará de noméar qualquer dos tres juizes de direito propostos.

Art. 74—Os parentes consanguineos ou affins na linha ascendente e descendente e na collateral até segundo grao, não podem ao mesmo tempo ser membros do Superior Tribunal.

Art. 75—As decisões do Superior Tribunal de Justiça porão termo aos processos e questões de sua competencia, salvo as excepções consignadas na Constituição Federal.

Art. 76—Ao Superior Tribunal compete mais:

I Processar e julgar o Governador ao Secretario e o Chefe de Policia do Estado e os juizes de direito nos crimes communs e de responsabilidade.

II Alem destas attribuições, o Superior Tribunal de Justiça exercerá todas as mais que conferem as leis aos tribunaes de segunda instancia.

Art. 77—O membros do Superior Tribunal de Justiça elegerão annualmente, dentre si, um presidente e um vice-presidente que poderão ser reeleitos.

§ Unico—Em seus impedimentos temporarios, será o presidente substituido pelo vice-presidente e na falta d'este, pelo membro mais idoso do Tribunal.

Art. 78—Ao presidente compete:

I Dar posse aos membros do Tribunal e aos juizes de direito;

II Organisar a Secretaria e o seu regimento interno; nomear e demittir o Secretario e mais empregados da Secretaria, empossal-os de seus cargos e officios e na falta ou impedimento dar-lhes substitutos;

III Executar e fazer executar o regimento interno;

IV Dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as suas sessões,

V Destribuir os feitos e proferir os despachos de expediente;

VI Conceder licença, nos termos da lei, aos membros do Tribunal e aos juizes de direito e municipaes;

VII Prover todos os officios de justiça do Estado;

VIII Fazer publicar annualmente em uma revista os julgados e decisões do Tribunal;

Art. 79—Nos casos duvidosos e omissos no Superior Tribunal deverão tomar assento, mediante proposta de qualquer de seus membros, os Juizes de 1.ª instancia.

CAPITULO XII

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 80.—Os Juizes de Direito serão Juizes de primeira instancia, nomeados pelo Superior Tribunal da Justiça, d'entre os Juizes Municipaes, prescrevendo a lei organica da magistratura as condições da investidura.

Art. 81.—Para que um juiz de direito seja removido mediante processo, é necessario que fique provada ser sua permanencia no lugar, prejudicial aos interesses da justiça.

§ 1.º—Reconhecida a necessidade da remoção do juiz de direito, o Presidente do Tribunal declarará o juiz avulso, até que haja comarca que, por elle, possa ser preenchida.

§ 2.º—Se durante dois annos não se der vaga em que possa ser o juiz aproveitado, ficara dessa data em diante em disponibilidade, percebendo seus vencimentos.

Art. 82—Em cada comarca haverá um Juiz de Direito ; excepto na capital, onde poderão existir dois, um exercendo privativamente as varas do commercio e do civel e outro tambem privativamente as dos feitos da Fazenda, de casamentos e de orphãos e ausentes, funccionando ambos no crime e alternadamente no Jury.

Art. 83.—Fica abolida n'este Estado a classificação de comarcas em entrancias.

Art. 84.— Não poderão ser divididas as comarcas em mais de tres termos.

Art. 85.—Aos juizes de direito compete originariamente:

§ 1º—Julgar os feitos preparados pelos juizes municipaes;

§ 2º—Julgar as causas civeis de valor superior a quinhentos mil réis e as que por sua natureza são de valor inestimavel, com appellação para o Superior Tribunal de Justiça;

§ 3º—Conhecer das causas e processos civeis e criminaes.

§ 4º—Julgar as suspeições postas aos juizes municipaes de sua comarca e ao juiz de direito da comarca visinha.

§ 5º—Presidir ao jury e applicar a lei de conformidade com as suas decisões.

§ 6º—Processar e julgar os juizes municipaes e promotores publicos.

§ 7º—Processar e julgar nos crimes de responsabilidade os funccionarios publicos do Estado e municipaes residentes na sua comarca com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º—Conceder ordem de habeas-corpus.

§ 9º—Conceder fiança.

§ 10—Conceder licença aos serventuarios de justiça de sua comarca.

§ 11—Exercer todas as demais attribuições conferidas pela legislação em vigor que não estiverem em opposição com esta Constituição.

CAPITULO XIII

DOS JUIZES MUNICIPAES

Art. 86—Os juizes municipaes serão nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante exame prestado perante elle por bachareis e doutores em direito que tiverem sido habilitados e promotores publicos do Estado que forem formados, em virtude da classificação que obtiverem, preferindo-se em igualdade de condições, o que já tiver servido ou servir de juiz ou promotor publico.

§ 1º—Aquelles que tiverem sido habilitados duas vezes por unanimidade de votos ou tres vezes por maioria, poderão ser nomeados independentes de nova prova.

§ 2º—Torna-se obrigatoria a escolha e nomeação do candidato que, por duas vezes successivas, tiver alcançado o primeiro lugar na classificação.

Art. 87.—Em cada termo haverá um Juiz Municipal letrado com as attribuições das leis em vigor que não forem contrarias á presente Constituição.

Art. 88—Na falta ou impedimento do Juiz Municipal, será este substituido pelo professor publico effectivo da séde do termo ou da localidade de mais rapida communicação na ausencia: impedimento ou suspenção d'este.

Art. 89—Compete mais aos juizes municipaes:

§ 1º—Processar e julgar todas as causas civeis até o valor de quinhentos mil réis, com recurso para o Juiz de Direito da comarca;

§ 2º—Preparar todas as causas civeis e crimes até a pronuncia inclusive, com o recurso da lei em vigor;

§ 3º—Exercer as funcções de juiz de casamentos no termo em que residir;

§ 4º—Substituir o Juiz de Direito da comarca em suas faltas ou impedimentos;

Art. 90.—Durante o tempo de seu exercicio, só poderão ser removidos a pedido ou mediante processo, e somente poderão ser demittidos por sentença judicial.

CAPITULO XIV

DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA

Art. 91.—Os promotores da justiça publica não serão considerados magistrados, mas não poderão exercer cargo politico ou qualquer outro, cujo exercicio prejudique o da funcção judiciaria ou acceitar advogacia.

Art. 92.—Os promotores publicos serão nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça d'entre os doutores ou bachareis em direito e, na falta destes, dentre os advogados ou cidadãos que provarem pratica de fóro a par de reconhecida moralidade, de conformidade com a lei organica da magistratura e servirão por 4 annos.

Art. 93.—Os promotores da justiça publica na séde da comarca accumularão as funcções dos actuaes promotores de residuos, curadores de orphãos, ausentes, interdictos, exercerão todas as attribuições que pelas leis da organisação competirem aos promotores publicos.

CAPITULO XV

DO MUNICIPIO

Art. 94—O territorio do Estado será dividido em municipios, cujos interesses economicos e administrativos ficarão a cargo de conselhos municipaes e de commissarios Executivos.

Art. 95. — O territorio do municipio será dividido em districtos, sendo esta divisão da privativa competencia dos conselhos municipaes.

Art. 96.—Uma lei regulamentar expedida na primeira reunião do Congresso, organisará sua representação e governo sob as seguintes bases :

§ Unico: Em cada municipio haverá um conselho municipal composto de vereadores com funcções deliberativas e um Commissario Executivo encarregado da execução de todas as resoluções do conselho:

I Os Conselhos Municipaes compor-se-hão de 9 membros na

capital, de 7 nas cidades e de 5 nas villas, eleitos triennalmente por suffragio directo, por escrutinio de listas em todo o municipio, conforme for estabelecido na respectiva lei.

II Serão independentes no exercicio de suas attribuições, salvo as restricções definidas nesta Constituição.

III Serão obrigados a acceitar e a desempenhar as funcções que o povo lhes delegar, contanto que não tenham caracter politico e se refiram unicamente á administração economica.

IV O cargo de membro do conselho deliberativo será gratuito e o Commissario Executivo poderá ser remunerado.

V Crearão empregos municipaes, marcarão os respectivos vencimentos e farão as nomeações dos empregados.

VI Os empregados não terão direito á aposentadoria ou pensão de natureza alguma.

VII Os bens e rendas municipaes não estarão sujeitos á execução. Nenhuma divida será paga sem que se tenha consignado o respectivo credito em seu orçamento annual, sob pena de responsabilidade individual dos membros de conselho que concorrerem para o pagamento e do Commissario Executivo que o effectuar.

VIII Os membros do Conselho Municipal e o Commissario Executivo responderão perante o juiz de direito pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funcções, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentadas pelo promotor publico ou por qualquer municipe, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

IX Os contractos, fornecimentos e obras serão feitos mediante concurrencia publica, excepto quando forem menores de 100$000 ou urgentissimos.

X As posturas e decisões dos conselhos poderão ser annullados pelo Congresso ou pelo Governador na auzencia daquelle, todas as vezes que forem manifestamente contrarias ás leis do Estado ou federaes, offensivas aos direitos de outros municipios ou notoriamente gravosas em materia de impostos, devendo o Governador dar sciencia ao Congresso, na sua primeira reunião, do occorrido, para que este resolva definitivamente.

XI Semestralmente os conselhos enviarão ao Governador copia de todos os actos que tiverem praticado durante o semestre.

XII Tomarão parte nas eleições municipaes, alem dos eleitores aptos para as do Estado, os estrangeiros maiores de 25 annos que souberem ler e escrever, tiverem seis annos de residencia no municipio e forem contribuintes do cofre municipal.

XIII Será presidente do conselho municipal um dos seus membros eleito pelos demais.

XIV Os conselhos não poderão deliberar validamente sem que estejam reunidos metade e mais um da totalidade de seus membros, considerados taes os supplentes em legitimo exercicio.

XV Das posturas constará a sancção de suas infracções que poderá consistir na comminacão de multas até 100$000 e prisão até trinta dias e nas reincidencias o dobro.

XVI—Se a postura não cumprida importar n'uma obrigação de fazer, será o serviço executado á custa do infractor; se de caracter prohibitivo, á custa do infractor será desfeita a obra ou serviço prohibido, procedendo-se administrativamente em um e outro caso.

XVII—Para a cobrança de suas dividas terá o municipio direito ás mesmas acções e processos estabelecidos em favor do Estado.

CAPITULO XVI

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 97—Serão attribuições do conselho deliberativo:

I—Orçar a receita e fixar a despeza annualmente.

II—Organisar sua secretaria e approvar ou regeitar propostas do Commissario Executivo para a nomeação e demissão dos empregados de sua competencia immediata, guardadas as disposições da lei organica, quando for expedida.

III - Estabelecer ou augmentar impostos que estiverem na sua attribuição.

IV—Distituir o commissario executivo por dois terços de votos da totalidade de seus membros, por faltas no desempenho de suas funções, por delictos communs e incapacidade physica ou moral.

V—Prestar ou negar seu assentimento ás propostas do commissario executivo para a nomeação e demissão de Secretario, procurador, engenheiro, medico, nos municipios onde houver estes cargos.

VI—Approvar ou reprovar as contas apresentadas trimensalmente pelo commissario executivo.

VII—Auctorisar o commissario executivo a contrahir emprestimos com fim especial, determinando as condições deste e para cuja amortisação será designado um fundo, ao qual se não poderá dar outra applicação. Em caso nenhum serão autorisados novos emprestimos quando a amortisação e mais despesas dos existentes consumir a quinta parte dos creditos municipaes. Fóra do Estado só poderão ser contrahidos emprestimos mediante autorisação do Congresso.

VIII—Julgar a eleição de seus membros e proceder á do commissario executivo.

IX—Decretar desapropriações por necessidade ou por utilidade municipal nos casos determinados na respectiva lei.

X—Organisar de cinco em cinco annos a estatistica municipal.

XI—Administrar os cemiterios, os quaes terão caracter secular.

XII—Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Congresso ou pelo Governador do Estado.

XIII—Reclamar dos poderes do Estado contra qualquer acto que offenda os direitos ou os interesses do municipio;

XIV—Crear e supprimir districtos, e alterar as repectivas circumscripções.

XV—Ao Conselho Municipal da Capital do Estado compete mais receber o compromisso do Governador quando não estivar funccionando o Congresô;

XVI—Organisar a força de policia e vigilancia do municipio como for mais util;

XVII—Crear e manter escolas de educação civica e de instrucção primaria gratuita;

XVIII—Legislar sobre todos os negocios de naturesa municipal.

CAPITULO XVII

DAS ATTRIBUIÇÕES DO COMMISSARIO EXECUTIVO

Art. 98—Ao Commissario Executivo compete:

§ 1.º—Executar e fazer executar todas as deliberações do conselho deliberativo;

§2º—Apresentar ao Conselho deliberativo as bases para a organisação do orçamento municipal:

§ 3º—Representar ao Conselho contra as resoluções que lhe parecerem inconvenientes e lembrar as medidas que julgar uteis ao bem estar dos municipes:

§ 4º—Nomear e demittir, com approvação do conselho deliberativo, os empregados municipaes, e sem ella os de funcções exclusivamente executiva;

§ 5º—Convocar o eleitorado para as eleições muncipaes na epocha determinada na respectiva lei;

§ 6—Publicar mensalmente onde houver imprensa e onde não a houver,exhibir na Secretaria uma demonstração do movimento de entrada e sahida dos dinheiros municipaes;

§ 7º—Apresentar annualmente um relatorio circumstanciado sobre o estado de todos os serviços e propriedades municiapaes.

Art 99—No caso de impedimento do Commissario Executivo ou de vaga do lugar, será elle substituido pelos seus immediatos em votos, na ordem em que se acharem.

Art. 100—A lei organica dos conselhos municipaes regulará a materia das incompatibilidades dos membros d'estes e determinará por miudo as attribuições do conselho e do Commissario Executivo.

CAPITULO XVIII

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS

Art. 101—Por esta constituição serão assegurados e garantidos a todos os habitantes deste Estado os seguintes direitos de:

§ 1º—Fazer ou deixar de fazer tudo aquillo que não for contrario á lei e aos direitos de outrem.

§ 2º—Serem todos iguaes perante a lei;

§ 3º—Ser livre o exercicio de todos os cultos que não offenderem á ordem publica e aos bons costumes; o Estado não adoptando nem subvencionando religião alguma;

§ 4—Serem os Cemiterios de caracter secular e administrados pelos conselhos municipaes; ficando livre a todos os cultos religioso o a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes desde que não offendam a moral publica e as leis;

§ 5—Ter liberdade de associação e de reunião, sem armas, só podendo intervir a policia para manter a ordem publica;

§ 6 Ter liberdade de locomoção em tempo de paz;

§ 7—Ter liberdade de manifestação do pensamento na tribuna e na imprensa em quaesquer assumptos, salvo responsabilidade legal pelo abuso no exercicio desse direito.

Os artigos de responsabilidade individual deverão ser assignados por seus proprios autores, os quaes ficam sujeitos a sancção penal, pelos abusos que praticarem nos casos e pelo modo que a lei estabelecer. Em caso algum será admissivel a responsabilidade de terceiros, não sendo permittido a quem assignar qualquer artigo substituir-se por outrem quando chamado á responsabilidade. O redactor ou redactores de jornaes deverão inscrever seus nomes no frontispicio dos mesmos e em livro especial, perante o conselho municipal respectivo, no acto de pagar os direitos de licença da officina em que se imprimir o jornal ou antes de sua publicação.

§ 8—Ser o domicilio do cidadão asylo inviolavel, ninguem podendo nelle penetrar, de noite, sem prévio consentimento do morador, salvo para acudir as victimas de crimes e inundações ou desastres, e nem de dia, senão nos casos e pela forma prescripta na lei.

§ 9º—Ter liberdade de profissão e de ensino, sem offensa á moral e sem prejuizo da segurança publica e hygiene;

§ 10—Terem os inventores industriaes a propriedade de suas descobertas. A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario ou lhes remunerará um resarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarisação.

§ 11—Serem nullas não produzindo em tempo algum effeitos legaes, as deliberações tomadas pelos representantes dos poderes do Estado, em desaccordo com as prescripções desta Constituição, ou em virtude de imposição de força armada ou reunião sediciosa povo;

§ 12—Ser reconhecido a todos o direito de petição, de representação e queixa perante qualquer poder ou autoridade do Estado.

§ 13—Ser garantida a propriedade com a seguinte restricção:

Si bem o publico, legalmente verificado, exegir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnisado do valor d'ella. A lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção e dará as regras para se determinar a indemnisação.

§ 14—Haver igualdade individual, não sendo reconhecidos privilegios de nascimento, fóros de nobreza, titulos de fidalguia ou condecorações.

§ 15—Ser a lei igual para todos quer castigue quer premeie só ser estabelecida em virtude do interesse publico e não ter effeito retroactivo.

§ 16—Ser leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 17—Ninguem poder ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em lugares proximos da residencia do juiz e nos lugares remotos dentro de um praso rasoavel que a lei marcará, attenta a extenção do territorio; o juiz por nota que assignar, fará constar ao réo o motivo de sua detenção, os nomes dos seus accusadores e os das testemunhas, havendo-as.

§ 18—Ainda com culpa formada, ninguem ser condusido á prisão, nem ser alli conservado, se já se achar, desde que preste fiança idonea, nos casos que a lei determinar. Em geral nos casos em que a pena não fôr maior de 6 mezes de prisão poderá o accusado livrar-se solto, salvo se fôr vagabundo.

§ 19—Só poder effectuar-se a prisão mediante ordem escripta da autoridade competente, salvo o caso de flagrante delicto. Si porem a ordem fôr arbitraria ou violenta, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão passiveis das penas que a lei determinar.

§ 20—Só se poder ser sentenciado pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada.

§ 21—Ser aos accusados assegurada na lei, a mais plena defesa com todos os recursos e meios essenciaes a ella.

§ 22—Conceder-se-ha habeas-corpus sempre que o individuo soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso do poder ou sentir-se vexado pela imminencia evidente desse perigo. A ordem de habeas-corpus extende-se a qualquer autoridade judiciaria, policial, administrativa ou militar, salvo em relação a esta quando a infracção é de lei militar e o delicto é praticado por militar.

§ 23—Não poder ser preso pelo mesmo delicto, senão depois de pronunciado, todo aquelle que houver sido solto *ex-vi do habeascorpus*

§ 24—Não passar pena alguma da pessoa do delinquente.

§ 25—Não ser permittido fôro previlegiado, a excepção das causas que, por sua natureza pertencerem a juizes especiaes.

§ 26—Ser inviolavel o segredo da correspondencia particular por carta ou telegramma. As administrações dos correios e telegraphos ficão rigorosamente responsaveis por qualquer infracção desse preceito.

§ 27 Serem os cargos publicos civis, militares e policiaes accessiveis a todos os brazileiros, observadas, porem, as condições de moralidade e capacidade especial que a lei estabelecer.

§ 28—Ser todo o cidadão obrigado a contribuir para as despezas publicas na proporção de seus bens.

§ 29 Alem dos direitos e garantias expressos nesta Constituição, prevalecerem quantos direitos e garantias se deduzem da forma de governo e dos principios que elle consagra e das leis anteriores.

CAPITULO XIX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 102.—Todos os funccionarios publicos do Estado e do municipio, qualquer que seja a classe ou a cathegoria a que pertencerem, são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso, ou omissão no exercicio de suas funcções, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subordinados.

§ Unico.—Não os isentarão de culpa quaesquer ordens e determinação de seus superiores.

Art. 103.—Alem da pena criminal em que incorrerem, ficam elles sujeitos, pelo damno causado, á indemnisação pecuniaria, arbitrada pelo juiz com o limite marcado por lei, e resoluvel em prisão.

Art. 104.—O Estado adoptará em suas prisões o regimen penitenciario.

Art. 105.—Ninguem poderá exercer simultaneamente mais de um poder.

Art. 106.—Todos os funccionarios publicos obrigar-se-ão por compromisso formal no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 107.—O provimento dos empregos publicos se fará mediante concurso, a excepção dos empregos de confiança do Governador do Estado e dos de baixa cathegoria.

Art. 108.—Ficam prohibidas as accumulações de empregos publicos da União e do Estado.

Art. 109.—Os funccionarios publicos do Estado não poderão acceitar a direcção de companhias ou emprezas de qualquer natureza, contractar obras ou fornecimentos, dirigir casas commerciaes ou quaesquer negocios extranhos á administração publica.

Art. 110.—Ficam absolutamente abolidas as aposentadorias, anformas ou jubilação, quaesquer que sejam os cargos, empregos or commissões.

§ 1°—Só será concedido este favor aos funccionarios actuaes que contarem mais de dez annos de bons serviços, deduzidas as licenças, ao tempo da promulgação d'esta Constituição, que se tornarem incapazes de prestar serviços ao Estado, a juizo de uma junta medica.

§ 2°—A disposição do § antecedente não se refere aos funccionarios d'administração geral que em virtude da organisação do Estado passarem para o quadro dos funccionarios d'este.

Art. 111—Ficam inteiramente prohibidas as concessões de pensões e uma lei especial votada na primeira reunião do congresso, creará e organisará o monte pio obrigatorio em beneficio dos funccionarios publicos do Estado e de suas familias, sem que dessa instituição advenha onus algum para o Estado.

Art. 112.—Todos os funccionarios administrativos do Estado, á excepção do Secretario, chefes das repartições publicas, empregados de confiança e encarregados de commissões, que tiverem 6 annos de bons serviços prestados ao Estado deduzidas as licenças, por occasião da promulgação desta Constituição, serão vitalicios, e dahi em diante os que completarem 10 annos nas mesmas condições; e só perderão seus cargos em virtude de sentença judicial.

Art. 113—Continuarão em vigor as leis do antigo regimen, em quanto não forem revogadas, salvo as que explicita ou implicitamente contrariarem o systema de governo firmado pela Constituição Federal e os principios nella consagrados.

Art. 114—Quando houver convocação extraordinaria do Congresso, este só poderá deliberar sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 115—Nas discussões do Congresso são inteiramente prohibidos os assumptos pessoaes.

Art. 116—O Estado adopta por sua legislação, salvas as modificações necessarias no processo de sua applicação, a legislação civil, criminal e commercial da União.

Art. 117—Só deverá ser considerado constitucional o que disser respeito á forma de governo, aos direitos politicos e individuaes do cidadão e á natureza, limites e attribuições dos poderes politicos.

Art. 118—Nenhuma disposição constitucional será reformada sem que seja apresentada proposta ao Congresso, assignada, pelo menos, por um terço dos deputados presentes.

§ 1°—Approvada a proposta por dois terços de votos será submettida á discussão na sessão legislativa seguinte:

§ 2.°—Se nesta sessão a proposta obtiver ainda dois terços de votos em todas as discussões, considerar-se-á approvada e será incorporada á Constituição como parte integrante desta.

Art. 119.—Toda a lei ou regulamento que for manifestadamente contrario a esta Constituição não será executado depois de ser declarado inexequivel pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 120.—Nas causas civis serão permittidos juizes arbitros, nomeados por accôrdo e iniciativa das partes.

§ Unico.—As sentenças destes juizes se executarão sem recurso, se assim convencionarem as partes.

CAPITULO XX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 121—Para a primeira eleição dos membros do Congresso e do Governador e Vice-Governador do Estado, não haverá incompatibilidades alem das de que tratam os §§ 1° e 3° do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 122—Na eleição do Governador e Vice-Governador a votação será nominal.

Art. 123—O Congresso reunir-se-á dez dias antes da dacta designada para sua installação, em sessão preparatoria, afim de verificar os poderes de seus membros e praticar os demais actos concernentes a sua organisação.

Art. 124— Em quanto por lei não for definitivamente arbitrado o vencimento do Governador, perceberá elle o honorario de desoito contos de reis annuaes e terá dous contos para despesa de primeiro estabelecimento.

Art. 125—Aos membros do Congresso fica arbitrado o subsidio de vinte mil réis diarios.

Art. 126. Emquanto o Congresso exercer sua missão Constituinte nada perceberão de subsidio os seus membros.

Art. 127. Para primeira nomeação dos magistrados e promotores da Justiça publica, não serão observadas as formalidades estatuidas n'esta Constituição. O Governador fará as nomeações attendendo ás condições de idoneidade e moralidade, respeitando, tanto quanto possivel, o principio da antiguidade exigida para o provimento nos cargos de membros do Superior Tribunal da Justiça e nos de Juizes de direito.

Art. 128. Quanto for possivel serão preferidos os actuaes magistrados do Estado.

Art. 129. As leis da antiga provincia do Amazonas e os decretos dos Governadores do Estado, n'aquillo, que não for contrario a esta Constituição e ás leis federaes, continuarão em pleno vigor, até serem revogadas pelo Congresso.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 13 de Maço de 1891, 3º da Republica.

Eduardo G. Ribeiro.

Antonio C. Ribeiro Bittencourt.

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

ESTADO DO AMAZONAS

Estado do Amazonas

Impresso na Typ. do «Amazonas», rua Guilherme Moreira

MANAOS—1891

Nós os representantes do Povo do Estado do Amazonas reunidos em Congresso Constituinte para a organisação de um regimen livre e democratico estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

DO ESTADO DO AMAZONAS

CAPITULO I

Da Organisação do Estado

Disposições preliminàres

Art. 1.º

A antiga provincia do Amazonas constitue um Estado livre e autonomo, vinculado á Republica dos Estados-Unidos do Brazil, pelo laço federativo, de conformidade com a Constituição Federal.

Art. 2.º

Os limites do seu territorio são os mesmos da antiga Provincia do Amazonas, e só poderão ser alterados, mediante disposição legislativa do seu Congresso.

Art. 3.°

O Estado tem por base o municipio e, para os effeitos da administração da justiça, se divide em comarcas e estas em termos.

Art. 4.°

O seu Governo é democratico, republicano, constitucional, representativo, exercido por tres poderes politicos distinctos: Legislativo, Executivo e Judicial, independentes e harmonicos no exercicio de suas funcções e attribuições emanadas da vontade popular.

Art. 5.°

As despezas do Governo e da Administração serão feitas a expensas do Estado com o producto das rendas, taxas, contribuições e impostos que não tenham sido vedados pela Constituição Federal.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

Art. 6.°

O Poder Legislativo é exercido por um Congresso, por delegação do Povo.

Art. 7.°

O Congresso compõe-se de uma Camara sob a denominação de «Congresso Legislativo do Amazonas» podendo, entretanto, compôr-se de duas, sendo a segunda o Senado, creado por lei ordinaria.

Art. 8.°

O Congresso se comporá de vinte e quatro ou mais representantes eleitos por suffragio directo em todo o Estado e reunir-se-ha no dia 10 de Julho de cada anno, independentemente de convocação,

funccionando durante tres mezes a datar da sua abertura.

§ Unico. O numero de deputados poderá ser alterado, por lei ordinaria, para vigorar na Legislatura seguinte.

Art. 9.º

Ao Congresso compete deliberar sobre a prorogação e adiamento das suas sessões.

Art. 10

Cada Legislatura durará tres annos.

§ 1.º Durante o periodo das sessões ordinarias e nas convocações extraordinarias, os membros do Congresso perceberão um subsidio pecuniario, marcado pelo Congresso no fim de cada Legislatura para vigorar na seguinte; e terão direito á uma importancia annual nunca excedente ao subsidio de um mez para as despezas de representação.

§ 2.º O exercicio do mandato durante a prorogação não será retribuido.

§ 3.º A Lei que regular o subsidio dos Deputados poderá ser alterada, mas esta alteração só vigorará no triennio seguinte.

Art. 11

A eleição de Deputados ao Congresso será directa por escrutinio de lista e se fará simultaneamente em todo o Estado conforme for regulado em lei, garantida a representação da minoria.

§ Unico. No caso de abrir-se vaga no Congresso por qualquer causa, inclusive a de renuncia, o Presidente do Estado providenciará para que seja preenchida por meio de nova eleição nos termos que a lei determinar.

Art. 12

Podem ser eleitos deputados os cidadãos brazileiros natos ou naturalisados:

I Que tiverem mais de 21 annos de idade e souberem ler e escrever.

II Que forem alistaveis como eleitor.

III Que tiverem pelo menos quatro annos de residencia no Estado.

IV Que tiverem pelo menos seis annos de cidadão brazileiro, se forem naturalisados.

Art. 13

Em caso algum serão elegiveis para o Congresso:

I O Presidente e o Vice-Presidente do Estado;

II O Secretario do Estado;

III O Chefe de Policia;

IV Os commandantes e funccionarios militares, que disponham de força armada;

V Os que tiverem contracto de fornecimento e empreitadas de obras com o Governo e repartições do Estado;

VI Os Senadores e Deputados ao Congresso Nacional;

VII Os Directores e representantes de emprezas subvencionadas pelo Estado.

VIII Os que tiverem cumprido em todo ou em parte pena por crime infamante, ainda que tenham obtido o perdão.

Art. 14

O Congresso em lei especial prescreverá os demais casos de incompatibilidade.

Art. 15

Nenhum Deputado poderá, em quanto durar o

mandato, ser eleito ou nomeado para qualquer cargo civil ou militar do Estado nem celebrar contractos com o poder executivo do mesmo Estado.

§ 1.º O funccionario publico que for eleito deputado não poderá ser demittido pelo Presidente do Estado durante o tempo do seu mandato, salvo nos casos determinados em lei.

§ 2.º As incompatibilidades do art. 15 não comprehendem os casos de promoção, accesso por antiguidade e commissões temporarias

Art. 16

O mandato legislativo é incompativel com o exercicio simultaneo de qualquer outra funcção durante as sessões.

Art. 17

O mandato de deputado expira no dia 31 de Dezembro do ultimo anno da legislatura. A sua acceitação é facultativa e a sua resignação póde ser feita em qualquer tempo.

Art. 18

As sessões do Congresso são publicas, salvo se o contrario fôr deliberado por maioria de votos dos membros presentes. Todos os actos e discussões serão regularmente publicados pela imprensa, excepto os actos praticados e as discussões havidas em sessões secretas.

Art. 19

O Congresso só poderá funccionar havendo comparecido a maioria absoluta dos seus membros, excepto em sessões preparatorias, em que poderá funccionar com um terço dos deputados eleitos.

Art. 20

Os membros do Congresso são inviolaveis pelas

palavras, opinião e votos emittidos no exercicio do seu mandato.

Art. 21

O deputado, emquanto durar o mandato, não póderá ser preso, salvo em caso de flagrancia de crime inafiançavel, nem processado criminalmente sem previa licença do Congresso.

E neste caso levado o processo até á pronuncia, exclusive, a autoridade processante remetterá os autos ao Congresso para que este resolva sobre a procedencia da accusação, desde que o accusado não opte pelo julgamento immediato.

§ Unico. Si o Congresso resolver pela não procedencia da accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 22

Os membros do Congresso, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 23

O Congresso elegerá sua meza e commissões, verificará os poderes de seus membros, organisará sua Secretaria e seu regimento interno, estabelecendo os meios de compellir os membros auzentes a comparecerem, nomeará os empregados de sua Secretaria, marcará os vencimentos destes e regulará sua policia interna.

§ Unico. Estes actos serão privativos do Congresso e não dependerão de sancção.

Art. 24

No dia 15 de Novembro do ultimo anno da legislatura se procederá á eleição em todo o Estado para o novo Congresso.

CAPITULO III

Das attribuições do Congresso

Art. 25

Compete ao Congresso:

§ 1.º Fazer leis, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as e revogal-as;

§ 2.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado, em vista ou não das informações e propostas do Presidente do Estado.

§ 3.º Approvar os orçamentos dos municipios quando não forem contrarios á Constituição e leis da União e do Estado;

§ 4.º Autorisar o Presidente do Estado a contrahir emprestimos e outras operações de credito.

§ 5.º Conceder verbas para os serviços creados e autorisar a reforma dos existentes ou a creação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimo de despeza;

§ 6.º Autorisar ajustes e tratados com outros Estados e approval-os;

§ 7.º Decretar as leis organicas para a execução completa desta Constituição;

§ 8.º Receber o compromisso e dar posse ao Presidente e Vice-Presidente do Estado e acceitar a renuncia e excusa destes;

§ 9.º Reclamar quando reunido e no caso do art. 6.º da Constituição da União, a intervenção do Governo Federal;

§ 10. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem ao Estado;

§ 11. Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Governo e Congresso Nas

cional contra a invasão do territorio do mesmo Estado, e bem assim contra as leis dos outros Estados, que attentarem contra seus direitos;

§ 12. Conceder ou negar licença ao Presidente do Estado para sahir do mesmo;

§ 13. Legislar sobre:

I Impostos, sem offensa das limitações contidas nesta e na Constituição Federal;

II A utilidade dos serviços;

III A divida publica;

IV A arrecadação, fiscalisação e distribuição das Rendas do Estado;

V A organisação da força publica do Estado, fixando annualmente o seu numero;

VI A organisação judiciaria e forma de processos que pertençam á competencia do Estado;

VII O estabelecimento do Monte-pio em beneficio das familias dos funccionarios do Estado;

VIII A desapropriação por necessidade ou utilidade publica do Estado e do Municipio, determinando os casos e a forma porque deverá ter lugar;

IX A alienação por qualquer forma das terras publicas pertencentes ao Estado;

X Os meios de fazer effectiva a responsabilidade dos funccionarios que tenham a seu cargo a arrecadação, fiscalisação e applicação das Rendas Publicas do Estado e Municipios, e dos que commetterem as faltas e crimes previstos nesta Constituição.

XI Obras Publicas, estradas, ferro-vias, telegraphos, correios e navegação de rios que não estejam subordinados á administração Federal.

XII A magistratura do Estado;

XIII A immigração e estabelecimentos de colonias, catechese e civilisação dos indios;

XIV A incorporação do territorio de outro Estado ao do Amazonas e sobre a divisão ou desmembramento deste, nos termos do art. 4.° da Constituição Federal.

XV O processo para a eleição dos funccionarios electivos do Estado, respeitando as bases fixadas pela Constituição Federal;

XVI Nomeação, suspensão, demissão e vencimentos dos empregados publicos e sua aposentadoria;

XVII A creação e suppressão de empregos publicos;

XVIII As incompatibilidades eleitoraes;

XIX A divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado;

XX Animar no Estado a instrucção e desenvolvimento da educação publica, agricultura, industria, immigração, commercio e artes, garantindo-se por lei especial a propriedade dos inventos de qualquer especie, assim como de trabalhos originaes de litteratura, artes, sciencias e industrias;

XXI Crear intituições de ensino superior e secundario no Estado;

XXII Os demais assumptos que pela Constituição Federal não ficarem pertencendo á privativa competencia dos poderes da União.

CAPITULO IV

Das leis e resoluções

Art. 26

Os projectos de lei terão, em geral, tres discussões.

§ 1.º Nenhum projecto de lei será submettido á discussão antes de decorrido o prazo de 24 horas, pelo menos, depois de sua apresentação.

§ 2.º Entre uma e outra discussão deverá haver um intervallo pelo menos de 24 horas.

Art. 27

As propostas para projectos de lei que forem indicadas pelo Presidente do Estado, só terão duas discussões.

Art. 28

Approvado que seja qualquer projecto de lei pelo Congresso será enviado ao Presidente do Estado, que acquiescendo, o sanccionará e o promulgará.

§ 1.º Se, porém, o Presidente do Estado o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do mesmo, oppôr-lhe-ha o seu véto dentro de dez dias uteis, d'aquelle em que receber o projecto, devolvendo-o nesse mesmo prazo ao Congresso, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Presidente no decendio importa a sancção, devendo dar publicidade ás suas razões, no caso de recusa de sancção, quando estiver encerrado o Congresso.

Art. 29

Devolvido o projecto com as razões da não sancção ao Congresso, alli será submettido a uma só discussão e á votação nominal, considerando-se approvado, se obtiver dois terços dos votos presentes, e neste caso será de novo remettido ao Presidente do Estado, que no prazo de cinco dias, promulgal-o-ha como lei do Estado, sob pena de responsabilidade; e se apezar disso não o fizer, deverá a promulgação ser feita pelo Presidente do Congresso que usará da

seguinte formula: «O Congresso do Estado do Amazonas, em nome do povo, decreta e promulga a seguinte lei.»

Art. 30

A sancção e a promulgação ordinarias effectuar-se-hão por estas formulas:

§ 1.º O Congresso do Estado do Amazonas, em nome do povo, decretou e eu sanccionei a seguinte lei ou resolução»;

§ 2.º O Congresso do Estado do Amazonas em nome do povo decretou e eu promulguei a seguinte lei ou resolução.

Art. 31

Os projectos regeitados só poderão renovar-se na seguinte sessão legislativa.

§ Unico. Os projectos de lei não poderão ser sanccionados sómente em parte.

Art. 32

As leis do Congresso não poderão ser suspensas pelo Presidente do Estado, senão nos casos do art. 105 desta Constituição sob pena de responsabilidade criminal.

CAPITULO V

Do Poder Executivo

Art. 33

O Poder Executivo será exercido exclusivamente por um cidadão com o titulo de Presidente, que será o Chefe da Administração do Estado:

§ 1.º Substitue o Presidente do Estado em suas faltas e impedimentos o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle e pelo mesmo periodo;

§ 2.º No impedimento ou falta deste, serão chamados para substituil-o:

I O Presidente do Congresso, 2.º o Vice-Presidente do mesmo, 3.º o Presidente do Conselho Municipal da Capital do Estado.

Art. 34

Si no caso de vaga, por qualquer causa, de Presidente ou Vice-Presidente, não houver ainda decorrido dous terços do periodo governamental, proceder-se-ha á nova eleição.

Art. 35

Para o cargo de Presidente e Vice-Presidente do Estado, alem das condições geraes de elegibilidade, exige-se mais:

1.º Ser brazileiro nato;

2.º Estar no exercicio dos direitos politicos;

3.º Ter pelo menos trinta annos de idade;

4.º Ter residencia no Estado pelo menos cinco annos antes da eleição ou não se ter delle auzentado por mais de seis annos.

Art. 36

O Presidente exercerá o cargo durante quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo seguinte nem eleito Vice-Presidente.

§ Unico. O Vice-Presidente não poderá ser reeleito nem eleito Presidente do Estado, se tiver exercido o governo por algum tempo, durante o ultimo anno do periodo governamental.

Art. 37

O Presidente deixará o exercicio de suas funcções improrogavelmente no mesmo dia em que expirar o periodo do seu mandato, succedendo-lhe o recem-elei-

to, e na falta ou impedimento deste o substituto legal, nos termos do art. 33 §§ 1° e 2°.

§ Unico—O primeiro periodo governamental terminará no dia 31 de Dezembro de 1895.

Art. 38

No acto da posse o Presidente e o Vice-Presidente do Estado pronunciarão em sessão publica, perante o Congresso reunido, e em sua falta, perante o Conselho Municipal da Capital a seguinte promessa:

«Prometto publica e solemnemente, e sob minha palavra de honra, cumprir bem e fielmente os deveres de Presidente do Estado, (ou Vice-Presidente) cumprir a Constituição e as leis em quanto em mim couber, ser leal ao Estado e á Republica e esforçar-me tanto quanto possivel pelo desenvolvimento moral e material do Estado».

Art. 39

O Presidente residirá na Capital do Estado, e só poderá retirar-se do territorio deste, por mais de oito dias, mediante licença do Congresso, sob pena de perda do cargo, salvo motivo urgente, justificado e provado a juizo do Congresso, opportunamente.

Art. 40

O Vice-Presidente, governará por todo o tempo que faltar o Presidente a quem succeder, nos termos do art. 34 § 1°.

Art. 41

O Presidente do Estado ou seu substituto, em exercicio, perceberão subsidio fixado pelo Congresso, na sessão legislativa antecedente a cada periodo governamental, e durante este não produzirá effeito qualquer augmento ou diminuição decretada.

CAPITULO VI

Da eleição do Presidente e Vice-Presidente

Art. 42

A eleição do Presidente e Vice-Presidente do Estado, se fará por voto directo em todo o Estado e de conformidade com a lei eleitoral que o Congresso, em sua primeira legislatura, organizar.

§ Unico—Essa eleição terá lugar tres mezes antes de terminar o mandato.

Art. 43

Trinta dias depois da eleição o Congresso fará a apuração geral da eleição e, verificando o resultado, proclamará Presidente e Vice-Presidente do Estado os cidadãos que obtiverem maioria de votos, sendo eleitos no caso de empate os mais velhos.

§ Unico—Para esssa apuração será convocado o Congresso, em tempo opportuno, extraordinariamente.

Art. 44

Não serão eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado, os parentes consanguineos e affins, até o segundo gráo, do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio ao tempo da eleição ou que o tenha deixado seis mezes antes.

§ Unico—Tambem não serão elegiveis para os referidos cargos o chefe de policia do Estado e os commandantes militares que disponham da força armada.

CAPITULO VII

Das attribuições do Poder Executivo

Art. 45

Ao Presidente do Estado, como chefe do Poder Executivo, compete privativamente;

§ 1.º Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução;

§ 2.º Dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do Estado;

§ 3.º Nomear e demittir livremente o Secretario do Estado e o Chefe de Policia, prover os cargos civis e militares, nomeando, suspendendo e demittindo na forma das leis, salvas as restricções expressas nesta Constituição;

§ 4.º Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes communs e de responsabilidade, sujeitos á jurisdicção do Estado, precedendo informação do Superior Tribunal de Justiça;

§ 5.º Communicar á autoridade judicial a responsabilidade de qualquer funccionario do Estado, remettendo-lhe os documentos que tiver para formação da culpa.

§ 6.º Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-as de accordo com a lei orçamentaria;

§ 7.º Nomear os membros do Superior Tribunal de Justiça mediante proposta do mesmo Tribunal;

§ 8.º Dispor da força publica que lhe é immediatamente subordinada, distribuil-a e mobilisal-a de accordo com os interesses do Estado;

§ 9.º Celebrar com outros Estados, mediante autorisação legislativa, ajustes e convenções sem caracter politico;

§ 10 Contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito autorisadas pelo Congresso.

§ 11 Requisitar a intervenção do Governo Federal para o estabelecimento da ordem e da tranquilli-

Congresso, o serviço da civilisação dos indios, immigração e colonisação;

§ 23 Receber o compromisso dos funccionarios, cujas attribuições se estendam a todo o Estado, salvo os casos especificados em lei;

§ 24 Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e com os dos Estados;

§ 25 Decretar a applicação dos fundos consignados pelo Congresso aos diversos serviços do Estado, não podendo ser retirada do Thesouro quantia alguma, cuja applicação não esteja determinada na lei orçamentaria;

§ 26 Suspender provisoriamente as posturas, resoluções e decizões dos Conselhos Municipaes, nos termos do art. 85 n.º 8 desta Constituição;

§ 27 Velar sobre a Constituição Federal e leis da União, assim como sobre a do Estado e suas leis;

§ 28 Decidir os conflictos de jurisdição e attribuição entre as autoridades administrativas.

CAPITULO VIII

Da responsabilidade do Presidente

Art. 46

O Presidente do Estado será processado e julgado : nos crimes de responsabilidade pelo Congresso, devendo sel-o pelo Senado, creado este; e nos crimes communs pelo Superior Tribunal do Estado.

§ Unico—Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 47

O Presidente será criminalmente responsabilisado:

I Por trahição.
II Por peita, suborno ou concussão.
III Por qualquer disperdicio dos dinheiros publicos.
IV Por tentar contra a Constituição e leis.
V Por tentar contra o livre exercicio dos poderes politicos.
VI Por tentar contra o goso e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes.

§ Unico—Uma lei especial determinará as penas a que está sujeito o Presidente do Estado pelos crimes de responsabilidade referidos; e outra regulará a accusação, o processo e julgamento sem prejuizo d'aquellas em que tenha incorrido em virtude da lei commum.

CAPITULO IX
Do Secretario do Estado

Art. 48

O Presidente será auxiliado por um Secretario do Estado, agente de sua inteira confiança, que lhe subscreverá os actos e presidirá a secretaria.

Art. 49

O Secretario do Estado não poderá accumular outro emprego ou funcção publica, nem ser eleito Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 50

O Secretario do Estado nos crimes communs que commetta será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e nos connexos com os do Presidente do Estado, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO X

Da Policia Interna do Estado

Art. 51

O governo da policia e segurança interna do Estado, cujo objectivo é a manutenção da ordem, da paz e tranquillidade publica, será exercido por um cidadão graduado em direito com a denominação de Chefe de Policia, de nomeação do Presidente e de sua immediata confiança.

Art. 52

O governo policial ficará sendo um ramo da administração superior do Estado, ao qual incumbe a vigilancia da ordem.

Art. 53

Ao Chefe de Policia, alem de suas attribuições immediatas, compete mais:

1.º A administração e a fiscalisação das prisões;

2.º Auxiliar a autoridade judicial com os meios coactivos a seu cargo para a execução das sentenças e das ordens legaes;

3.º Auxiliar os conselhos municipaes fazendo respeitar as suas posturas e prendendo os infractores nos casos legaes;

4.º Providenciar sobre a defesa e guarda da po pulação prevenindo os crimes, investigando-os e perseguindo os criminosos;

5.º Manter o prestigio da autoridade, providenciando sobre o exercicio das funcções publicas sempre que este for obstado.

Art. 54

Alem da força publica dos municipios, o Estado

terá a força policial que fôr necessaria para a manutenção da ordem, segurança e tranquillidade publica e particular; auxiliando as autoridades no exercicio legal de suas funcções.

Art. 55

O Congresso em sua primeira legislatura ordinaria, legislará sobre a organisação da força policial.

CAPITULO XI

Do Poder Judiciario

O Poder Judiciario será exercido:

1.º Por um Superior Tribunal de Justiça, com séde na capital do Estado;

2.º Por Juizes de Direito;

3.º Por Juizes Municipaes.

Art. 56

O Poder Judiciario do Estado formará duas instancias, sendo a primeira composta dos Juizes de Direito, Municipaes e pelo Jury, e a segunda de Dezembargadores com assento no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 57

Os Juizes do Superior Tribunal de Justiça e os de Direito são magistrados vitalicios e só por sentença judicial perderão os cargos.

Art. 58

O Poder Judiciario se regerá pelas leis em vigor, em tudo que não fôr contrario á esta Constituição e a da Republica.

§ Unico—O Congresso em sua primeira reunião, reverá, alterará e codificará a legislação e a forma do processo judicial e marcará os vencimentos dos magistrados e dos demais funccionarios da justiça.

Art. 59

Os cargos, empregos e officios judiciarios, são essencialmente incompativeis com quaesquer outros publicos de natureza differente por nomeação ou eleição popular.

Art. 60

Os emolumentos e porcentagens taxados para os Juizes e Promotores serão cobrados como renda do Estado.

Art. 61

E' mantida a instituição do Jury e fica creado um Tribunal correccional em cada termo, para os delictos communs, cujo maximo da pena não exceder de um anno de prisão, com multa ou sem ella, ou um conto e quinhentos de multa simples.

Art. 62

O Tribunal correccional será composto do Juiz Municipal, como presidente, do Promotor Publico e de quatro cidadãos sorteados de entre os jurados, residentes na séde do termo.

§ Unico—Este Tribunal funccionará ordinariamente uma vez por semana e em cada mez servirão novos jurados, com appellação voluntaria para o Juiz de Direito da respectiva comarca.

Art. 63

O Superior Tribunal de Justiça será composto de sete membros escolhidos dos Juizes de Direito que mais se distinguirem por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se em egualdade de circumstancias, os mais antigos em exercicio pleno.

Art. 64

Haverá no Superior Tribunal de Justiça um pro-

curador Geral, que será annualmente designado pelo Presidente do mesmo dentre os seus membros, para promover os interesses da Justiça, sem voto nas decisões; assim como haverá em cada comarca um Promotor da Justiça podendo haver dous na capital.

Art. 65

O Superior Tribunal de Justiça é o competente para suspender e declarar avulsos os Juizes de Direito nos casos graves determinados em lei, dando-se lugar a defeza que será previa sempre que for possivel.

Art. 66

Os membros do Superior Tribunal e os Juizes de Direito, serão processados e julgados nos crimes communs e de responsabilidade pelo mesmo Tribunal, e os Juizes Municipaes e Promotores Publicos pelos Juizes de Direito, com recurso e appellação necessarios para o Tribunal no caso de não pronuncia ou sentença absolutoria, e voluntaria quando houver pronuncia ou sentença condemnatoria.

§ 1.º Quando a queixa ou denuncia fôr intentada contra todos os membros do Tribunal ou contra sua maioria, serão elles processados e julgados pelo Congresso, emquanto não fôr creado o Senado, que se constituirá em Tribunal de Justiça e procederá na forma das leis em vigor.

§ 2.º A qualquer dos condemnados de que trata este art., fica salvo o direito de pedir revizão de seu processo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 9º n. 3 do decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

Art 67

O Superior Tribunal, julgará em segunda e ultima instancia, todos os recursos interpostos das decizões dos Juizes de Direito.

Art. 68

A nomeação dos membros do Superior Tribunal de Justiça será feita pelo Presidente do Estado, mediante escolha deste d'entre tres nomes, apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça, de Juizes de Direito do Estado que mais se tiverem distinguido por suas habilitações, intregridade e moralidade, preferindo-se em egualdade de circumstancias, os mais antigos em exercicio pleno.

§ Unico. Em caso nenhum o Presidente deixará de nomear qualquer dos tres Juizes de Direito propostos.

Art. 69

Os parentes consanguineos ou affins na linha ascendente e descendente e na collateral até o segundo gráo não podem ao mesmo tempo ser membros do Superior Tribunal.

Art. 70

As decisões do Superior Tribunal de Justiça porão termo aos processos e questões de sua competencia, salvo as excepções consignadas na Constituição Federal.

Art. 71

Ao Superior Tribunal compete mais:

I Processar e julgar o Presidente, o Secretario, o Chefe de Policia do Estado e os Juizes de Direito nos crimes communs e de responsabilidade.

II Além dessas attribuições, o Superior Tribunal

de Justiça exercerá todas as mais que conferem as leis aos tribunaes de segunda instancia.

Art. 72

Os membros do Superior Tribunal de Justiça elegerão annualmente, dentre si, um presidente, um vice-presidente que poderão ser reeleitos.

§ Unico: Em seus impedimentos temporarios será o Presidente substituido pelo Vice-presidente e na falta deste pelo membro mais idoso do Tribunal.

CAPITULO XII

Dos Juizes de Direito

Art. 73

Os Juizes de Direito, serão juizes de primeira instancia, nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça, de entre os Juizes Municipaes e Promotores Publicos formados, prescrevendo a lei organica da magistratura as condições da investidura.

§ Unico. Na falta de Juizes Municipaes e Promotores Publicos formados em Direito, habilitados legalmente para serem nomeados Juizes de Direito, poderão sel-o os bachareis ou doutores em Direito de reconhecido merito e moralidade que tenham pelo menos oito annos de advocacia.

Art. 74

Para que um Juiz de Direito seja removido mediante processo, é necessario que fique provada ser sua permanencia no logar prejudicial aos interesses da justiça.

§ 1.º Reconhecida a necessidade da remoção do Juiz de Direito, o Presidente do Tribunal declarará o Juiz avulso, até que haja comarca que por elle possa ser preenchida.

§ 2.º Se durante dois annos não se der vaga em que possa ser o Juiz aproveitado, ficará dessa data em diante em disponibilidade, percebendo o seu ordenado.

Art. 75

Em cada comarca haverá um Juiz de Direito, excepto na capital, onde poderão existir dois, um exercendo privativamente as varas do commercio e do civel e outro tambem privativamente as dos feitos da fazenda, de casamentos e de orphãos e ausentes, funccionando ambos no crime e alternadamente no Jury.

Art. 76

Fica abolida neste Estado a classificação de comarcas em entrancias.

Art. 77

Não poderão ser divididas as comarcas em mais de tres termos.

CAPITULO XIII

Dos Juizes Municipaes

Art. 78

Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Presidente do Estado d'entre os doutores ou bachareis em Direito, e servirão por quatro annos durante os quaes não poderão ser demittidos nem removidos senão a pedido, salvo os casos previstos em lei.

§ Unico. A lei organica prescreverá as condições para a nomeação.

Art. 79

O Juiz que tiver exercido o cargo no Estado durante dois quatriennios, preferirá a outro qualquer

em a nomeação de Juiz de Direito, se tiver os demais requisitos da lei.

Art. 80

O Juiz Municipal, em suas faltas ou impedimentos, será substituido por pessôas habilitadas, nomeadas pelo Presidente do Estado pelo tempo que bem servirem.

§ Unico. Suas funcções e attribuições serão determinadas em lei.

Art. 81

Em cada termo haverá um Juiz Municipal lettrado.

CAPITULO XIV

soq Promotores da Justiça

Art. 82

Os Promotores Publicos serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os doutores, ou bachareis em direito e na falta destes dentre os advogados ou cidadãos que tiverem pratica do fôro á par de reconhecida moralidade e exercerão o cargo pelo tempo que bem servirem.

Art. 83

Os Promotores da Justiça, alem das attribuições que pelas leis de organisação lhes competirem exercerão tambem as funcções dos actuaes Promotores de Residuos, Curadores de Orphãos, Ausentes e Interdictos.

CAPITULO XV

Do Municipio

Art. 84

O territorio do Estado será dividido em municipios

e estes em districtos, sendo esta ultima divisão da privativa competencia dos conselhos municipaes.

Art. 85

Uma lei regulamentar expedida na primeira reunião do Congresso organisará sua representação e governo sob as seguintes bazes:

§ Unico. Em cada municipio haverá um Conselho Municipal composto de vereadores com funcções deliberativas.

1.º Os conselhos Municipaes compor-se-hão de nove membros na capital, de sete nas cidades e de cinco nas Villas, eleitos quatriennalmente por suffragio directo, por escrutinio de lista em todo o municipio, conforme for estabelecido na lei competente.

2.º Serão independentes no exercicio de suas attribuições, salvo as restricções definidas nesta Constituição.

3.º Serão obrigados a acceitar e a desempenhar as funcções que o povo lhes delegar com tanto que não tenhão caracter politico e se refiram unicamente á administração economica.

4.º O cargo de membro do Conselho Municipal dará direito á uma gratificação pecuniaria, que será marcada no respectivo orçamento de accordo com as suas rendas.

5.º Crearão empregos Municipaes, marcarão os respectivos vencimentos e farão as nomeações, demissões e aposentações de seus empregados de accordo com a respectiva lei.

6.º Os contractos, fornecimentos e obras serão feitos mediante concurrencia publica sempre que não excedam a 3 °/₀ da receita total de cada Conselho Municipal, podendo ser feitos por administração, em

falta de concorrencia, depois de annunciada por trez vezes.

7.° Nenhuma divida será paga sem que se tenha consignado o respectivo credito em seu orçamento annual, sob pena de responsabilidade individual dos membros do conselho que concorrerem para o pagamento.

8.° As posturas, resoluções e decisões dos Conselhos somente poderão ser anuliadas pelo Congresso ou suspensas pelo Presidente do Estado, na ausencia d'aquelle, na parte ou partes, em que forem manifestamente contrarias ás leis do Estado ou Federaes, offensivas aos direitos de outros municipios ou notoriamente gravosas em materia de impostos, devendo o Presidente dar sciencia ao Congresso do occorrido, na sua primeira reunião, para que este resolva definitivamente.

9.° Os membros do Conselho Municipal responderão perante o juiz de direito pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funcções, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada pelo promotor publico ou por qualquer cidadão com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 86

Dous ou mais municipios confinantes poderão de mutuo accordo reunir-se para realisação de serviços que lhes possam interessar.

Art. 87

Vagando qualquer lugar no Conselho Municipal por morte, renuncia ou qualquer outro motivo, será chamado a occupal-o o immediato em votos.

Art. 88

Não podem ser eleitos membros do Conselho Municipal:

1.º As autoridades Judiciarias e militares quer Federaes quer do Estado;

2.º Os exactores Federaes do Estado ou do Municipio ;

3.º Os empreteiros de obras municipaes.

Art. 89

Não poderão servir simultaneamente no Conselho Municipal avô, pae, filho, genro, irmão, e cunhado durante o cunhadio.

Art. 90

Auctoridade alguma extranha á hierarchia municipal poderá ingerir-se no desempenho das funcções da municipalidade, salvo os casos previstos na Constituição e léis do Estado.

CAPITULO XVI

Declaração dos Direitos

Art. 91

Por esta Constituição serão assegurados e garantidos a todos os habitantes d'este Estado os seguintes direitos de ;

§ 1.º Fazer ou deixar de fazer tudo aquillo que não for contrario á lei e aos direitos de outrem ;

§ 2.º Serem todos eguaes perante a lei;

§ 3.º Ser livre o exercicio de todos os cultos que não offenderem á ordem publica e aos bons costumes;

§ 4.º Serem os cemiterios de caracter secular e administrados pelos conselhos municipaes, ficando livre á todos os cultos religiosos a pratica dos respec-

tivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam á moral publica e as leis ;

§ 5.º Ter liberdade de associação e de reunião, sem armas, sò podendo intervir a policia para manter a ordem publica ;

§ 6.º Ter liberdade de manifestação de pensamento na tribuna e na imprensa em quaesquer assumptos, salvo responsabilidade legal pelo abuzo no exercicio desse direito.

Os artigos de responsabilidade individual deverão ser assignados por seus proprios autores, os quaes ficam sujeitos á sancção penal, pelos abuzos que praticarem nos casos e pelo modo que a lei estabelecer. Em caso algum será admissivel a responsabilidade de terceiros, não sendo permittido a quem assignar qualquer artigo substituir-se por outrem quando chamado á responsabilidade.

O redactor ou redactores de jornaes deverão inscrever seus nomes no frontespicio dos mesmos e em livro especial, perante o conselho municipal respectivo, no acto de pagar os direitos de licença da officina em que se imprimir o jornal, ou antes de sua publicação.

§ 7.º Ser o domicilio do cidadão asylo inviolavel, ninguem podendo nelle penetrar de noite, sem previo consentimento do morador, salvo para acudir victimas de crimes e inundações ou desastres, e nem de dia, senão nos casos e pela forma prescripta na lei;

§ 8.º Ter liberdade de profissão e de ensino, sem offensa á moral e sem prejuizo da segurança publica e hygiene;

§ 9.º Terem os inventores industriaes a propriedade de suas descobertas. A lei lhes assegurará um

previlegio exclusivo, por tempo nunca excedente de dez annos o qual caducará na hypothese de aperfeiçoamento do mesmo invento por parte de terceiro, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarisação.

§ 10 Serem nullas, não produzindo em tempo algum effeitos legaes, as deliberações tomadas pelos representantes dos poderes do Estado, em desaccordo com as prescripções desta Constituição, ou em virtude de imposição de força armada ou reunião sediciosa do povo;

§ 11 Ser reconhecido á todos o direito de petição, representação e queixa perante qualquer poder ou autoridade do Estado.

§ 12 Ser garantida a propriedade com a seguinte restricção:

Se o bem publico, legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnisado do valor della.

A lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção e dará as regras para se determinar a indemnisação.

§ 13 Haver egualdade individual, não sendo reconhecidos privilegios de nascimento, fóros de nobreza, titulos de fidalguia ou condecorações.

§ 14 Ser a lei igual para todos, quer castigue quer permeie: só ser estabelecida em virtude de interesse publico, e não ter effeito retroactivo.

§ 15 Ser leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 16 Não poder ninguem ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e nestes dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão,

sendo em lugares proximos da residencia do Juiz, e nos lugares remotos, dentro de um prazo rasoavel que a lei marcará, attenta a extensão do territorio; o juiz, por nota que assignar, fará constar ao réo o motivo ee sua detenção, os nomes de seus accusadores e os das testemunhas, havendo-as.

§ 17 Ainda com culpa formada, ninguem será condusido á prisão, nem alli conservado se já se achar, desde que preste fiança edonea nos casos em que a lei o determinar. Em geral, nos casos em que a pena não fôr maior de seis mezes de prizão, poderá o accusado livrar-se solto, salvo se fôr vagabundo.

§ 18 Só poderá effectuar-se a prisão mediante ordem escripta da autoridade competente salvo o caso de flagrante delicto. Se, porém, a ordem fôr arbitraria ou violenta, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão passiveis das penas que a lei determinar.

§ 19 Só se póde ser sentenceado pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada.

§ 20 Ser aos accusados assegurada na lei a mais plena defeza, com todos os recursos e meios essenciaes á ella.

§ 21 Conceder-se *Habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso do poder, ou sentir-se vexado pela imminencia evidente desse perigo.

A ordem de *Habeas-corpus* aproveita a todo o cidadão preso, quer por autoridade judiciaria, policial e administrativa, quer por autoridade militar, salvo os casos previstos em leis especiaes.

§ 22 Não poder ser preso pelo mesmo delicto,

senão depois de pronunciado todo aquelle que houver sido solto em virtude de uma ordem de *Habeas-corpus.*

§ 23 Não passar pena alguma da pessôa do deliquente.

§ 24 Não ser permittido fôro privilegiado, á excepção das causas que, por sua natureza, pertencerem a juizes especiaes.

§ 25 Ser inviolavel o segredo da correspondencia particular por carta ou telegramma. As administrações dos correios e telegraphos ficam rigorosamente responsaveis por qualquer infracção deste preceito.

§ 26 Serem os cargos publicos, civis, militares e policiaes accessiveis a todos os brazileiros, observadas, porém as condições de moralidade e capacidade especiaes que a lei estabelecer.

§ 27 Ser todo o cidadão obrigado á contribuir para as despezas publicas, na forma determinada em lei.

§ 28 Ter liberdade de locomoção em tempo de paz e em tempo de guerra mediante passaporte.

§ 29 Além dos direitos e garantias expressos nesta Constituição, prevalecerem quantos direitos e garantias se deduzem da forma de governo, dos principios que ella consagra e das leis anteriores.

CAPITULO XVII

Disposições geraes

Art. 92

Todos os funccionarios publicos do Estado e do Municipio, qualquer que seja a classe ou a cathegoria á que pertencerem, são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no exer-

ercicio de suas funcções, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subordinados.

§ Unico. Não os isentarão da culpa quaesquer ordens e determinações de seus superiores.

Art. 93

Além da pena criminal em que incorrerem, ficam elles sujeitos, pelo damno causado, á indémnisação pecuniaria arbitrada pelo juiz com o limite marcado em lei e resoluvel em prisão.

Art. 94

O Estado adoptará em suas prisões o regimen penitenciario.

Art. 95

Ninguem poderá exercer simultaneamente mais de um poder ou cargo retribuido.

Art. 96

Todos os funccionarios publicos obrigar-se-hão, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 97

Ficam prohibidas as accumulações de empregos da União e do Estado.

Art. 98

Os funccionarios publicos do Estado não poderão acceitar a direcção de companhias ou emprezas de qualquer natureza, contractar obras, fornecimentos, dirigir casas commerciaes ou quaesquer negocios estranhos á sua profissão.

Art. 99

Ficam inteiramente prohibidas as concessões de

pensões, e uma lei especial, votada na primeira legislatura do Congresso, creará e organisará o monte pio obrigatorio em beneficio das familias dos funccionarios publicos do Estado, sem que dessa instituição advenha onus algum para o mesmo Estado.

Art. 100

Quando houver convocação extraordinaria do Congresso, este sò poderá deliberar sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 101

O Estado adopta por sua legislação, salvas as modificações necessarias no processo de sua applicação, a legislação civil, criminal, e commercial da União.

Art. 102

Sò deverá ser considerado Constitucional o que disser respeito á forma de governo, aos direitos politicos e individuaes do cidadão e a natureza, limites e attribuições dos poderes politicos.

Art. 103

Nenhuma disposição constitucional será reformada sem que seja apresentada proposta ao Congresso, assignada, pelo menos, por um terço dos deputados de que se compozer o mesmo Congresso.

§ 1.º Approvada a proposta por dous terços de votos, será submettida á discussão na sessão legislativa seguinte;

§ 2.º Se nesta sessão a proposta obtiver ainda dous terços de votos em todas as discussões, considerar-se-á approvada e será incorporada á Constituição como parte integrante desta.

do Estado que sempre decidirá com recurso necessario para o Supremo Trifiunal de Justiça, em caso contencioso.

Art. 110

Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela Mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

CAPITULO XVIII

Disposições Transitorias

Art 111

Para a primeira eleição dos membros do Congresso e do Presidente e Vice-Presidente do Estado, não haverá incompatibilidades, alem das de que tratam os §§1º e 2º do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 112

Na eleição do Presidente e Vice-Presidente a votação será nominal.

Art. 113

Promulgada esta Constituição, o Congresso reunido passará a eleger por maioria absoluta de votos dos membros presentes o Presidente e Vice-Presidente do Estado.

Eleitos o Presidente e Vice-Presidente do Estado, occuparão seus respectivos cargos durante o primeiro periodo Presidencial.

Art. 114

O Congresso reunir-se-á cinco dias antes da data designada para a installação, em sessão preparatoria afim de verificar os poderes de seus membros e praticar os demais actos concernentes a sua organisação.

Art. 115

Emquanto por lei não fôr definitivamente arbitra-

Art. 104

Nas causas civeis serão permittidos juizes arbitros, nomeados por accordo e iniciativa das partes.

§ Unico. As sentenças destes juizes se executarão sem recurso, se assim convencionarem as partes.

Art. 105

O governo do Estado só poderá suspender as garantias constitucionaes, nos termos do art 80 da Constituição Federal.

Art. 106

Os bens do Estado e os do Municipio não estão sujeitos á penhora. Só o Congresso poderá autorisar a alienação dos bens immoveis.

§ Unico. Uma lêi especial determinará os bens que pertencem aos Municipios e aquelles, sobre que teem elles apenas a administração.

Art. 107

Em caso algum poderá o Congresso ser dissolvido.

Art. 108

Continuam em vigor até serem revogadas as leis do antigo regimen que não forem contrarias explicita ou inplicitamente ao systema de Governo firmado pela Constituição Federal e principios n'ella consagrados, e garantidos os direitos adquiridos pelos funccionarios publicos em virtude d'ellas.

§ Unico—Continuam tambem em vigor os Decre-

tos dos Governadores do Estado até serem revogados pelo Congresso.

Art. 109

Toda a lei ou regulamento que for contrario a esta Constituição ou á da Uunião não será executada se for como tal declarada pelo Tribunal Federal ou pelo do o vencimento do presidente, perceberá elle o honorario de desoito contos de reis annuaes, e terá dois contos de réis annuaes para as despezas de representação.

Art. 116

Para a 1ª nomeação dos magistrados, promotores publicos e juizes municipaes, não serão observadas as formalidades estatuidas nesta Constituição. O Presidente do Estado fará as nomeações attendendo ás condições d idoneidade e moralidade, respeitando, tanto quanto possivel, o principio de antiguidade exigido para o provimento dos cargos de membros do Superior Tribunal de Justiça, e dos de juizes de direito.

Art. 117

Quanto fôr possivel serão preferidos os actuaes magistrados do Estado.

Art. 118

Fica o Presidente do Estado autorisado a organisar o poder judiciario, expedir regulamentos necessarios para o exercicio de seus cargos, attribuições e deveres e marcar os respectivos vencimentos, submettendo ao conhecimento e approvação do Congresso, o seu acto, que, entretanto, entrará desde logo em vigor.

Mandamos portanto a todas as auctoridades do Estado a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem que a executem e a façam executar e observar tão fiel e inteiramente como n'ella se contem

Publique-se e cumpra-se em todo o Estado.

Paço do Congresso Constituinte do Amazonas, em Manáos, 27 de Junho de 1891.

Emilio José Moreira, Presidente
Silverio José Nery, 1.º Secretario
Francisco Publio Ribeiro Bittencourt, 2º Secretario
Francisco Ferreira de Lima Bacury
Dr. Argemiro Rodrigues Germano
Luiz da Silva Gomes
Felisberto Piá de Andrade
João Affonso do Nascimento
Manuel Lopes da Cruz
João Antonio Soares Dutra
Manuel Agapito Pereira
Raymundo Antonio Fernandes
Raymundo da Rocha Felgueiras
Thomaz Luiz Sympson
Liberato Villar Barreto Coitinho
Jacintho Correa da Silva Botinelly
Francisco Caetano da Silva Campos
Gaudencio Euclides Soares Ribeiro
Francisco Joaquim Ferreira de Carvalho
Deodato Gomes da Fonseca